

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Curso Estratégia Direito Administrativo p/ ABIN (Oficial Tec. de Inteligência - Área 2) Pós-Edital

Professor: Equipe Túlio Lages, João Mauricio, Túlio Lages

4.4 Entidades Paraestatais e Terceiro Setor.

4.4.1 Serviços Sociais Autônomos. 4.4.2 Entidades de Apoio. 4.4.3 Organizações Sociais. 4.4.4 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Apresentação	1
Introdução	2
Análise Estatística	2
Análise das Questões	3
Orientações de Estudo (<i>Checklist</i>) e Pontos a Destacar	15
Questionário de Revisão	17
Anexo I – Lista de Questões	36
Referências Bibliográficas	40

Apresentação

Olá!

Meu nome é **Túlio Lages** e, com **imensa satisfação**, serei o analista de Direito Administrativo do Passo Estratégico!

Para conhecer um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Coach do Estratégia Concursos.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).

Estou **extremamente feliz** de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho **convicção** de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma **preparação DIFERENCIADA** aos nossos alunos!

Nosso curso contará, ainda, com a (super!) colaboração do professor **João Maurício** nos comentários das questões!

O professor João Maurício é Auditor do Estado de São Paulo, bacharel em Direito, aprovado e nomeado para Analista em Finanças Públicas de São Paulo, Analista Previdenciário de São Bernardo do Campo, técnico do TRE-SP, TRF-SP e TRT-SP....

Será uma honra ajudar vocês a alcançar a aprovação no concurso para o cargo de **Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN**, que será realizado pela banca **Cespe**.

Então, sem mais delongas, vamos ao relatório propriamente dito?!

Introdução

Olá!

Este relatório aborda o assunto “**4.4 Entidades paraestatais e terceiro setor. 4.4.1 Serviços sociais autônomos. 4.4.2 Entidades de apoio. 4.4.3 Organizações sociais. 4.4.4 Organizações da sociedade civil de interesse público.**”.

Com base na análise estatística (tópico a seguir), concluímos que é um assunto de importância **baixa**.

Boa leitura!

Análise Estatística

Para identificarmos estatisticamente quais assuntos são os mais cobrados pela banca, classificamos todas as questões cobradas em provas de nível superior exigiam formação em Direito (exceto provas de magistratura, promotoria, procuradoria e defensoria) realizadas pelo Cespe desde 2008, em concursos da esfera federal.

Com base na análise estatística das questões colhidas (por volta de 505), temos o seguinte resultado para o(s) assunto(s) que será(ão) tratado(s) neste relatório:

Assunto	% aproximado de cobrança em provas de nível superior – Direito realizadas pelo CESPE desde 2008
Consórcios Públicos. Entidades Paraestatais e Terceiro Setor.	<1%

Tabela 1

Com base na tabela acima, é possível verificar que, no contexto das provas do Cespe para cargos de nível superior – Direito, que o assunto possui **importância baixa**, já que foi cobrado em **menos de 1% das questões**.

...

É importante destacar que os percentuais de cobrança, para cada tema, podem variar bastante. Sendo assim, adotaremos a seguinte classificação quanto à importância dos assuntos:

% de cobrança	Importância do assunto
Até 2,9%	Baixa
De 3% a 6,9%	Média
De 7% a 9,9%	Alta
10% ou mais	Muito Alta

Análise das Questões

O objetivo desta seção é procurar identificar, por meio de uma amostra de questões de prova, como a banca cobra o(s) assunto(s), de forma a orientar o estudo dos temas.

1. (Cespe/2017/DPE-AC) Acerca dos serviços sociais autônomos,

julgue os itens a seguir.

I. As entidades de cooperação governamental, às quais são destinados recursos oriundos de contribuições parafiscais, têm por finalidade desenvolver atividade social que represente a prestação de serviço de utilidade pública em benefício de certos grupamentos sociais ou profissionais.

II. As entidades de cooperação governamental não integram a estrutura da administração pública indireta, e, dada a natureza jurídica de direito privado que ostentam, não se submetem ao controle do tribunal de contas.

III. Conforme entendimento do STF, as entidades de serviços sociais autônomos integrantes do sistema "S" não se submetem à exigência do concurso público para a contratação de pessoal.

IV. As entidades de serviços sociais autônomos submetem-se a licitações para a realização de contratações, em cumprimento aos estritos termos da Lei n.º 8.666/1993.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e IV.
- d) I, III e IV.
- e) II, III e IV.

Gabarito: "b"

As entidades de cooperação são denominadas de terceiro setor, mas por que disso? O primeiro setor é o Estado, incluindo-se aqui a Administração Direta e Indireta. O segundo setor compreende a livre iniciativa. Já, o terceiro setor é constituído por pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, que cooperam com o Estado, recebendo para tanto, algum tipo de incentivo, estando correto o item I.

Hoje, é falado ainda em quarto setor, lugar ocupado pela economia informal.

O terceiro setor não faz parte da Administração Pública, mas caminha paralelamente junto dela, sujeitando-se ao controle de tutela e ao controle dos Tribunais de Contas, o que torna o item II errado.

Quando se fala em entes de cooperação, é necessário ter em mente que eles são as organizações sociais, as organizações sociais da sociedade civil de interesse público, as entidades de apoio e os serviços

sociais autônomos.

Os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado que exercem atividade privada de interesse público. Seus servidores são celetistas e não precisam prestar concurso público para ingressar no quadro de funcionário da entidade, o que torna o item III correto.

Notícias STF Imprimir Quarta-feira, 17 de setembro de 2014

Entidade do "Sistema S" não está obrigada a realizar concurso

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (17) que **o Serviço Social do Transporte (Sest) não está obrigado a realizar concurso público para a contratação de pessoal**. O relator do Recurso Extraordinário (RE) 789874, ministro Teori Zavascki, sustentou que as entidades que compõem **os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração indireta, não estão sujeitas à regra prevista no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, mesmo que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado**. O recurso teve repercussão geral reconhecida e a decisão do STF vai impactar pelo menos 57 processos com o mesmo tema que estão sobrestados (suspensos).

...

O ministro observou que **as entidades do Sistema S são patrocinadas por recursos recolhidos do setor produtivo beneficiado, tendo recebido inegável autonomia administrativa e, embora se submetam à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), ela se limita formalmente apenas ao controle finalístico da aplicação dos recursos recebidos. Argumentou, ainda, que essas entidades dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo, atuam em regime de colaboração com o poder público, possuem patrimônio e receitas próprias e têm prerrogativa de autogestão de seus recursos, inclusive na elaboração de orçamentos**.

O relator destacou que as entidades do Sistema S não podem ser confundidas ou equiparadas com outras criadas a partir da Constituição de 1988, como a Associação das Pioneiras Sociais – responsável pela manutenção dos hospitais da Rede Sarah –, a Agência de Promoção de Exportações do Brasil e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Ele ressaltou que **essas novas entidades foram criadas pelo poder Executivo e, além de não se destinarem à prestação de serviços sociais ou de formação profissional, são financiadas majoritariamente por dotação orçamentárias consignadas no Orçamento da União e estão obrigadas a gerir seus recursos de acordo com contrato de gestão com termos definidos pelo Executivo**.

....

"Estabelecido que o Sest, **assim como as demais entidades do Sistema S, tem natureza privada e não integra a administração pública, direta ou indireta, não se aplica a ele o**

inciso II do artigo 37 da Constituição”, concluiu o ministro.

PR/CR Processos relacionados RE 789874

Quanto ao item IV, ele está errado, afinal, **o Sistema S não se sujeita ao regime de licitações.**

ADI nº 1864/PR

2. O PARANAEDUCAÇÃO é entidade instituída com o fim de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, tendo como finalidades a prestação de apoio técnico, administrativo, financeiro e pedagógico, bem como o suprimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, administrativos e financeiros da Secretaria Estadual de Educação. Como se vê, o PARANAEDUCAÇÃO tem atuação paralela à da Secretaria de Educação e com esta coopera, sendo mero auxiliar na execução da função pública - Educação.

3. **A Constituição federal, no art. 37, XXI, determina a obrigatoriedade de obediência aos procedimentos licitatórios para a Administração Pública Direta e Indireta** de qualquer um dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. **A mesma regra não existe para as entidades privadas que atuam em colaboração com a Administração Pública, como é o caso do PARANAEDUCAÇÃO.**

Com efeito, os serviços sociais autônomos não se submetem inteiramente à Lei de Licitações: estão desobrigadas de observar os procedimentos previstos na Lei 8.666/93, mas devem observar os princípios da Administração Pública e podem editar regulamentos próprios prevendo novas regras procedimentais¹.

2. (Cespe/2017/TJ-PR/Juiz) Acerca das entidades paraestatais e do terceiro setor, assinale a opção correta.

a) Segundo o STF, o procedimento de qualificação pelo poder público de entidades privadas como OS prescinde de licitação.

b) Segundo o STF, as atividades de saúde, ensino e cultura devem ser viabilizadas por intervenção direta do Estado, não podendo a execução desses serviços essenciais ser realizada por meio de convênios com organizações sociais.

c) Cumpridos os requisitos legais, caso uma OS requeira a qualificação como OSCIP, o poder público deverá outorgar-lhe o referido título, pois se trata de decisão vinculada do ministro da Justiça.

d) Caso uma OSCIP ajuíze ação cível comum de rito ordinário, o foro competente para o julgamento da causa será a vara da fazenda pública, se existente na respectiva comarca, já que se trata de uma entidade que integra a administração pública.

¹ Acórdãos 2198/2015-TCU-Plenário e 526/2013-TCU-Plenário

Gabarito: "a"

a) Para a compreensão e aprofundamento do tema, trago trecho do voto relatado na ADI nº 1.923/DF.

9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de "organização social", para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI). 10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação **configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excluyente.**

15. As organizações sociais, por **integrarem o Terceiro Setor**, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual **não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar**, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. 16. **Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados**, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. **Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público** (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

b) O art.1º da Lei nº 9.637/98 determina que o Poder Executivo **poderá qualificar** como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas **ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.**

c) De fato, o ato de qualificação de uma Oscip é vinculado, o que não significa que requisitos não devam ser observados. O art.2º da Lei das Oscip's determina quem não pode ser qualificada e, dentre eles, está a

OS, o que deixa a assertiva errada.

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

d) Ué, se a Oscip não integra a Administração Pública, suas ações não

correrão na vara da Fazenda Pública.

3. (Cespe/2016/Funpresp/Analista Direito) A FUNPRESP-EXE abriu um procedimento licitatório na modalidade de concorrência para a contratação de uma empresa de consultoria especializada em políticas de assistência social, para prestar assessoramento técnico especializado na área de previdência complementar.

O edital de licitação foi inicialmente assinado pelo diretor de seguridade da fundação. Após a publicação do edital, descobriu-se que o instrumento de delegação de competências ao diretor de seguridade não deixava claro que ele poderia assinar editais de licitação, ainda que o regimento permitisse a delegação de tal competência, que, regimentalmente, é do diretor-presidente da fundação.

Para evitar qualquer questionamento nesse sentido, foi feita uma segunda publicação do edital, assinada pelo diretor-presidente da FUNPRESP-EXE, simplesmente convalidando o edital anterior. Após a publicação do ato de convalidação, o edital foi impugnado por um dos licitantes, a cooperativa OMEGACOOP.

Em sua impugnação, a OMEGACOOP informa que presta serviços de assistência social sem fins lucrativos, razão pela qual alega ter o direito de ser tratada como uma OSCIP. Alega, ainda, ter experiência no mercado, pois já havia firmado termos de parceria com entes municipais para a prestação de serviço de assessoramento em políticas de assistência.

A OMEGACOOP sustenta que o edital não possui regras que garantam o tratamento diferenciado que favoreça ONGs e OSCIPs, o que contrariaria a Lei n.º 8.666/1993. Defende, ainda, que por ser uma cooperativa, deveria ter um tratamento diferenciado também em relação ao fornecimento de certidões e documentação.

Por fim, alega a OMEGACOOP que o primeiro edital havia sido assinado por uma autoridade incompetente e que, nesse caso, se trata incompetência absoluta, razão por que o edital deveria ter sido anulado de ofício pelo diretor-presidente, com a reabertura de todo o processo de licitação. Defende que, no caso em exame, não seria admissível a convalidação, por tratar-se de vício insanável.

Com referência a essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

De acordo com a Lei n.º 9.790/1999, a OMEGACOOP não pode ser qualificada como uma OSCIP.

Gabarito: certo

Professor, deixei em branco de tão longo que era o enunciado (rs).
Questão muito simples, mas muito simples mesmo. Quando você se

deparar com uma questão deste tamanho, a primeira coisa que você deverá fazer é olhar o que ela pede.

Veja que o comando é: a OMEGACOOP não pode ser qualificada como Oscip e, de fato, não pode. Por quê? Ora, o enunciado diz que ela é uma cooperativa. Viram só como é fácil? Não se assustem com o tamanho de uma questão.

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de

vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

4. (Cespe/2015/DPE-RN) Acerca dos serviços sociais autônomos, assinale a opção correta.

- a) Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STF, os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema S estão submetidos à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do que prevê a CF para a investidura em cargo ou emprego público.
- b) Por serem destinatários de dinheiro público arrecadado mediante contribuições sociais de interesse corporativo, os serviços sociais autônomos estão sujeitos aos estritos procedimentos e termos estabelecidos na Lei n.º 8.666/1993.
- c) Assim como outras entidades privadas que atuam em parceria com o poder público, como as OSs e as OSCIPs, os serviços sociais autônomos necessitam da celebração de contrato de gestão com o poder público para o recebimento de subvenções públicas.
- d) Serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado integrantes do elenco das pessoas jurídicas da administração pública indireta e têm como finalidade uma atividade social que representa a prestação de um serviço de utilidade pública em benefício de certos agrupamentos sociais ou profissionais.
- e) Referidos entes de cooperação governamental, destinatários de contribuições parafiscais, estão sujeitos à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidos na legislação pertinente a cada um.

Gabarito: "e"

- a) O Sistema S, não é Administração Pública e, por isso, não se sujeita ao princípio do concurso público.

Entidade do "Sistema S" não está obrigada a realizar concurso

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (17) que o **Serviço Social do Transporte (Sest) não está obrigado a realizar concurso público para a contratação de pessoal**. O relator do Recurso Extraordinário (RE) 789874, ministro Teori Zavascki, sustentou que as entidades que compõem os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração indireta, não estão sujeitas à regra prevista no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, mesmo que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado. O recurso teve repercussão geral reconhecida e a decisão do STF vai impactar pelo menos 57 processos com o mesmo tema que estão sobrestados (suspensos).

...

O ministro observou que **as entidades do Sistema S são patrocinadas por recursos recolhidos do setor produtivo beneficiado, tendo recebido inegável autonomia administrativa e, embora se submetam à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), ela se limita formalmente apenas ao controle finalístico da aplicação dos recursos recebidos. Argumentou, ainda, que essas entidades dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo, atuam em regime de colaboração com o poder público, possuem patrimônio e receitas próprias e têm prerrogativa de autogestão de seus recursos, inclusive na elaboração de orçamentos.**

O relator destacou que as entidades do Sistema S não podem ser confundidas ou equiparadas com outras criadas a partir da Constituição de 1988, como a Associação das Pioneiras Sociais – responsável pela manutenção dos hospitais da Rede Sarah –, a Agência de Promoção de Exportações do Brasil e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Ele ressaltou que **essas novas entidades foram criadas pelo poder Executivo e, além de não se destinarem à prestação de serviços sociais ou de formação profissional, são financiadas majoritariamente por dotação orçamentárias consignadas no Orçamento da União e estão obrigadas a gerir seus recursos de acordo com contrato de gestão com termos definidos pelo Executivo.**

....

“Estabelecido que o Sest, **assim como as demais entidades do Sistema S, tem natureza privada e não integra a administração pública, direta ou indireta, não se aplica a ele o inciso II do artigo 37 da Constituição**”, concluiu o ministro.

PR/CR Processos relacionados RE 789874

b) Para a compreensão e aprofundamento do tema, trago trecho do voto relatado na ADI nº 1.923/DF.

9. **O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “organização social”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar** (CF, art. 37, XXI). 10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação **configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excluyente.**

15. As organizações sociais, por **integrarem o Terceiro Setor**, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual **não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar**, o que consistiria em quebra da

lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. **16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados**, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. **Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público** (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

c) De acordo com a Lei das Oscip's, temos que:

Art. 9º Fica instituído o **Termo de Parceria**, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o **Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público** destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Já, a Lei das OS's traz que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por **contrato de gestão** o instrumento firmado entre o **Poder Público e a entidade qualificada como organização social**, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Assim, o instrumento das Oscip's não é o mesmo das Os's.

Oscip: termo de parceria

Os: contrato de gestão

d) O Sistema S não faz parte da Administração Pública, sendo pessoas jurídicas de direito privado, prestando atividade privada de interesse público.

e) De acordo com José dos Santos Carvalho Filho,

Os recursos carreados às pessoas de cooperação governamental são **oriundos de contribuições parafiscais**, recolhidas

compulsoriamente pelos contribuintes que as diversas leis estabelecem, para enfrentarem os custos decorrentes de seu desempenho, sendo vinculadas aos objetivos da entidade. A Constituição Federal, aliás, refere-se expressamente a tais contribuições no art. 240, nesse caso pagas por empregadores sobre a folha de salários.

5. (Cespe/2015/TCE-RN/Inspetor/Direito) No que tange às organizações sociais e aos serviços sociais autônomos, julgue o item seguinte.

Embora não integrem a administração pública, os serviços sociais autônomos, ou pessoas de cooperação governamental, são pessoas jurídicas de direito público que produzem benefícios para grupos sociais ou categorias profissionais.

Gabarito: errado

Os entes de cooperação não integram a Administração Pública, são pessoas jurídicas de direito privado que desempenham serviço público não exclusivo do Estado, recebendo algum tipo de incentivo para tanto.

A questão erra ao mencionar que são pessoas jurídicas de direito público.

6. (Cespe/2015/TCE-RN/Inspetor/Direito) No que tange às organizações sociais e aos serviços sociais autônomos, julgue o item seguinte.

A qualificação de uma entidade como organização social resulta de critério discricionário do ministério competente para supervisionar ou regular a área de atividade correspondente ao objeto social.

Gabarito: certo

A qualificação de uma OS é ato discricionário.

A qualificação de uma Oscip é ato vinculado.

7. (Cespe/2014/TJDFT/Juiz/Adaptada) Os serviços sociais autônomos, tais como SESI e SENAI, ainda que de âmbito nacional, sujeitam-se à jurisdição da justiça estadual.

Gabarito: certo

O enunciado é o teor da Súmula nº 516 do STF que diz que o Serviço Social da Indústria - SESI está sujeito a jurisdição da justiça estadual.

8. (Cespe/2014/TJDFT/Juiz/Adaptada) O DF pode dispensar a realização de licitação para a celebração de contrato de prestação de serviços com organização social, assim qualificada por meio de contrato

de gestão celebrado com município de estado da Federação.

Gabarito: errado

A questão pode ser respondida pelo conhecimento do inciso XXIV, art.24 da Lei de Licitações.

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas **no âmbito das respectivas esferas de governo**, para atividades contempladas no contrato de gestão.

De acordo com lei, a dispensa de licitação se dá dentro das respectiva esfera de governo, não podendo um ente da federação contratar uma OS que já firmou contrato de gestão com outro ente político.

Orientações de Estudo (*Checklist*) e Pontos a Destacar

A ideia desta seção é apresentar uma espécie de *checklist* para o estudo da matéria, de forma que o candidato não deixe nada importante de fora em sua preparação.

Assim, se você nunca estudou os assuntos ora tratados, recomendamos que à medida que for lendo seu curso teórico, concomitantemente observe se prestou a devida atenção aos pontos elencados aqui no *checklist*, de forma que o estudo inicial já seja realizado de maneira bem completa.

Por outro lado, se você já estudou os assuntos, pode utilizar o *checklist* para verificar se eventualmente não há nenhum ponto que tenha passado despercebido no estudo. Se isso acontecer, realize o estudo complementar do assunto.

1. Consórcios Públicos: conceito, objeto, requisitos para formação, alteração e extinção, personalidade jurídica, regime jurídico, o regime de seu pessoal, instrumentos que podem utilizar para cumprir seus objetivos, forma de eleição de seu representante legal e sujeição à fiscalização pelo Tribunal de Contas. CF/88, art. 241. Lei 11.107/2005, arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 8º, 12 e 13, *caput*.
2. O conceito de terceiro setor e entidades paraestatais, suas características e sua relação com a Administração Pública.

3. O conceito de serviços sociais autônomos, sua forma de criação, personalidade jurídica, a atividade que desempenham, características de seu patrimônio, suas receitas (RE 635.682/RJ) e seus contribuintes, sujeição à supervisão ministerial e ao controle do Tribunal de Contas e obrigatoriedade de prestação de contas, submissão à Lei de Licitações e impossibilidade de seus regulamentos inovarem na ordem jurídica em razão da competência da União prevista no art. 22, inciso XXVII da CF, e regime de seu pessoal (RE 789.874).

4. O conceito de organizações sociais, atividade que desempenham, as formas de fomento que recebem do Poder Público, requisitos para que a entidade obtenha essa qualificação, discricionariedade ao conferir tal qualificação, a necessidade do contrato de gestão, bem como os preceitos que devem ser observados na elaboração desse instrumento, a diferença do contrato de gestão celebrado pelas organizações sociais e aquele previsto no art. 37, § 8º da CF, as características da fiscalização da execução do contrato de gestão, as características do órgão de deliberação superior, forma de desqualificação e consequências, submissão à Lei de Licitações e o entendimento proferido pelo STF na ADI 1.923/DF. Lei 9.637/1998, arts. 1º; 2º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II; 5º; 6º; 7º; 8º, *caput* e § 2º; 9º; 10, *caput*; 11; 12; 14; 16 e 17.

5. O conceito de organizações da sociedade civil de interesse público, atividade que desempenham, requisitos para que a entidade obtenha essa qualificação, vinculação do Ministério da Justiça ao conferir tal qualificação, características do termo de parceria e seu acompanhamento e fiscalização por parte do Poder Público, submissão à Lei de Licitações. Possibilidade de uma entidade ser simultaneamente qualificada como organização social e organização da sociedade civil de interesse público. Lei 9.790/1999, arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, *caput*, 6º, *caput*, 7º, 8º, 9º, 10, *caput*, 11, *caput*, 12, 13, *caput*, 14, 15-B, *caput*, 16 e 18.

6. O conceito de organizações da sociedade civil, a abrangência da Lei 13.019/2014, os instrumentos de formalização das parcerias e suas principais características, a ideia e obrigatoriedade de chamamento público, seus princípios e fases, as vedações relacionadas à situação das organizações da sociedade civil e de seus dirigentes, a forma como se dá suas contratações, a necessidade de prestação de contas, as sanções passíveis de serem recebidas. Lei 13.019/2014, arts. 1º, 2º, incisos I, II, III, III-A, III-B, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, IX, XII, XIV, 3º, 5º, 6º, 10, 11, *caput*, 12, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, *caput*, 24, *caput*, 29, 30, 31, 32, *caput*, art. 33, 35, incisos I a VI, 35, *caput*, 39,

incisos I a VII, 40, 42, 45, 46, 58, *caput*, 59, *caput*, 60, 73, incisos I a III e § 1º.

7. O conceito de entidades de apoio, atividade que desempenham, personalidade jurídica, tipo de parceria que formalizam com a Administração, forma jurídica.

8. Após ter compreendido e memorizado os pontos elencados nos itens anteriores, estudar todos os demais dispositivos normativos previstos nas Leis 11.107/2005, 9.637/1998, 9.790/1999 e 13.019/2014, bem como o Decreto 6.017/2007, que regulamenta a Lei 11.107/2005.

Questionário de Revisão

A seguir, apresentamos um questionário por meio do qual é possível realizar uma revisão dos principais pontos da matéria. Faremos isso para todos os tópicos do edital, um pouquinho a cada relatório!

É possível utilizar o questionário de revisão de diversas maneiras. O leitor pode, por exemplo:

1. ler cada pergunta e realizar uma autoexplicação mental da resposta;
2. ler as perguntas e respostas em sequência, para realizar uma revisão mais rápida;
3. eleger algumas perguntas para respondê-las de maneira discursiva.

Questionário - somente perguntas

- 1) O que são consórcios públicos?**
- 2) Qual o instrumento por meio do qual se constitui o consórcio público? Quais entes federativos podem integrar o consórcio público?**
- 3) Qual a personalidade jurídica do consórcio público?**
- 4) Quais instrumentos estão disponíveis aos consórcios públicos para firmar seus objetivos?**
- 5) Como se dá a designação do representante legal do consórcio público?**
- 6) O que é contrato de rateio? E o acordo de programa?**
- 7) Os consórcios públicos estão sujeitos à fiscalização dos**

tribunais de contas? Explique.

- 8) Como se dá a alteração e a extinção do consórcio público?**
- 9) O que são entidades paraestatais? O que é terceiro setor?**
- 10) O que são serviços sociais autônomos?**
- 11) Como se dá a criação dos serviços sociais autônomos?**
- 12) Os serviços sociais autônomos são vinculados a qual órgão da Administração? Eles são obrigados a prestar contas?**
- 13) Os serviços sociais autônomos devem observar a lei 8.666/93? Essas entidades necessitam realizar concurso público para admitir seu pessoal?**
- 14) Os que são organizações sociais?**
- 15) A qualificação como organização social é ato vinculado ou discricionário do Poder Público? A quem compete conferir essa qualificação?**
- 16) Quais atividades devem ser desempenhadas pela organização social?**
- 17) Como se dá o fomento às organizações sociais?**
- 18) As organizações sociais são obrigadas a realizar licitação nos termos da Lei 8.666/93?**
- 19) O contrato gestão celebrado entre uma organização social e o Poder Público é o mesmo do previsto no art. 37, § 8º, da CF, celebrado entre Poder Público e entidades da Administração Direta ou Indireta?**
- 20) Nos contratos de gestão firmados com organizações sociais, qual a natureza do controle realizado pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada?**
- 21) É necessária a realização de licitação quando a Administração Pública contrata serviços que possam ser prestados por organizações sociais?**
- 22) O que pode ocorrer caso seja constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão por parte da organização social?**
- 23) O que são organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)?**
- 24) A qualificação como Oscip é ato vinculado ou discricionário do Poder Público? A quem compete conferir essa qualificação?**

- 25) Quais são as áreas de atuação das OSCIP?**
- 26) Quais entidades não podem ser qualificadas como OSCIP?**
- 27) Quais são os órgãos responsáveis por realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto previsto no termo de parceria?**
- 28) As OSCIP precisam observar os procedimentos previstos na Lei Geral de Licitações? Essas entidades podem ser contratadas via dispensa de licitação por parte da Administração Pública?**
- 29) Como ocorre a perda de qualificação como OSCIP?**
- 30) É possível que uma entidade seja qualificada simultaneamente como organização social e Oscip?**
- 31) Quais são as entidades que podem ser consideradas organizações da sociedade civil (OSC) para fins de aplicação da Lei 13.019/2014? É necessária qualificação formal da entidade para ser considerada OSC?**
- 32) Quais são os instrumentos que podem formalizar a parceria entre Administração Pública e as OSC? Quais as diferenças entre eles?**
- 33) A inadimplência da organização da sociedade civil quanto ao pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública?**
- 34) O que é o procedimento de manifestação de interesse social previsto na Lei 13.019/2014?**
- 35) Há alguma vedação na celebração de parcerias entre Poder Público e OSC, considerando o objeto da parceria?**
- 36) A OSC é obrigada a realizar licitação para utilizar os recursos transferidos pela Administração Pública? E regulamento próprio?**
- 37) A OSC pode utilizar os recursos recebidos para qualquer finalidade?**
- 38) Quais são as sanções aplicáveis pela Administração Pública à OSC no caso de execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho ou com a legislação?**
- 39) O que são entidades de apoio?**

Questionário: perguntas com respostas

Consórcios Públicos e Terceiro Setor

1) O que são consórcios públicos?

Um consórcio público é uma pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação (União, Estados, DF e Municípios), para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, promovendo a gestão associada de serviços públicos.

Pode ser constituído sob a forma de associação, com personalidade de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

A previsão original dos consórcios públicos se dá na CF, art. 241, nos seguintes termos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

2) Qual o instrumento por meio do qual se constitui o consórcio público? Quais entes federativos podem integrar o consórcio público?

O consórcio será constituído por contrato, devendo ser cumpridos dois requisitos previamente à formação do consórcio: 1) subscrição de protocolo de intenções e 2) ratificação do protocolo em lei.

Com relação aos integrantes do consórcio público, a União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados. Ou seja, não é possível que seja constituído consórcio formado unicamente pela União e Municípios, devendo haver participação do Estado em cujo território estejam situados os Municípios consorciados.

É possível, também, que o consórcio seja formado:

- a) somente por Municípios;
- b) somente por Estados;
- c) por Estados e pelo DF;

- d) pelo DF e por Municípios;
- e) por Estado e Municípios com territórios neles contidos – ou seja, não é possível a formação de consórcio por Estado e Município de outro Estado.

3) Qual a personalidade jurídica do consórcio público?

O consórcio público pode adquirir personalidade jurídica:

- de direito público, caso seja constituída associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções. Nesse caso, o consórcio contará com todas as prerrogativas e privilégios próprios das pessoas jurídicas de direito público. Além disso, a lei disciplinadora do assunto expressamente dispõe que neste caso o consórcio público integrará a Administração Indireta de todos os entes da Federação consorciados, sendo que uma parte da doutrina entende que se trata de uma espécie de autarquia – autarquia interfederativa – e outra parte entende que se trata, na verdade, de uma nova entidade da Administração Indireta.
- de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil, assumindo a forma de associação civil, estando fora da Administração Indireta como regra – para este tipo de consórcio, a lei disciplinadora não prevê expressamente – embora parte da doutrina entenda que mesmo neste caso o consórcio integrará a Administração Indireta dos entes consorciados.

O consórcio com personalidade jurídica de direito privado possui seu quadro de pessoal regido pelo regime trabalhista – normas de direito privado. Por outro lado, esse consórcio deve observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal. Portanto, seu regime jurídico possui natureza híbrida.

4) Quais instrumentos estão disponíveis aos consórcios públicos para firmar seus objetivos?

Os consórcios públicos contam com os seguintes instrumentos para cumprir seus objetivos (consoante Lei 11.107/2005, art. 2º)

- firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público (esses instrumentos só estão disponíveis aos consórcios de direito público, e devem

estar previstos no contrato que constitui o consórcio)

- ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.
- emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.
- outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

5) Como se dá a designação do representante legal do consórcio público?

Por meio de eleição dentre os chefes do Poder Executivo dos entes da federação consorciados.

6) O que é contrato de rateio? E o acordo de programa?

O contrato de rateio é um instrumento que deve ser formalizado para que haja a entrega de recursos ao consórcio público por parte dos entes consorciados (art. 8º, *caput*, da Lei 11.107/2005).

Já o contrato de programa é o instrumento por meio do qual deverão ser constituídas e reguladas, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos (art. 13, *caput*, da Lei 11.107/2005).

7) Os consórcios públicos estão sujeitos à fiscalização dos tribunais de contas? Explique.

Sim, sendo competente para realizar a fiscalização contábil, operacional e patrimonial do consórcio público o Tribunal de Contas que aprecia originalmente as contas do chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, sem prejuízo do controle externo a ser exercido pelos demais Tribunais de Contas responsáveis pela fiscalização dos demais entes consorciados, em razão dos recursos disponibilizados nos contratos de rateio.

8) Como se dá a alteração e a extinção do consórcio público?

A forma de alteração e extinção dos consórcios públicos está prevista no *caput* art. 12 da Lei 11.107/2005 nos seguintes termos:

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Assim, para que um consórcio público seja alterado, é necessário que haja aprovação de instrumento pela assembleia geral – é a instância máxima do consórcio (art. 4º, inciso VII da Lei 11.107/2005) – e posterior ratificação em lei por todos os entes consorciados.

De forma mais detalhada, a mesma lei dispõe ainda que **“os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços”** (§ 1º).

Além disso, o § 2º do dispositivo prevê que, **“até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente [CUIDADO! Não é responsabilidade subsidiária!] pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação”**.

9) O que são entidades paraestatais? O que é terceiro setor?

Paraestatais são entidades privadas, sem fins lucrativos, que exercem função típica e não exclusiva de Estado (atividades de interesse público). Compõem o terceiro setor, não fazendo parte da Administração Pública, embora com ela mantenham vínculo. Agem, portanto, em colaboração com o Poder Público.

Recebem incentivo do Estado (fomento), fazendo com que seu regime jurídico de direito privado seja parcialmente derogado por normas de direito público, bem como se sujeitem ao controle da Administração Pública e do Tribunal de Contas.

As paraestatais integram o chamado “terceiro setor”, composto por entidades que prestam atividades de interesse público, por iniciativa privada, sem fins lucrativos, mesmo que não mantenham vínculo com o Estado – só as entidades do terceiro setor que possuem vínculo com o Poder Público são consideradas paraestatais.

O terceiro setor coexiste com o primeiro setor – Estado – e o segundo setor – o setor privado empresarial com fins lucrativos (o mercado).

10) O que são serviços sociais autônomos?

São paraestatais que desempenham atividades de utilidade pública com vistas a beneficiar determinados grupamentos sociais ou profissionais, geralmente voltadas para o ensino profissionalizante e a prestação de serviços sociais (entidades do “sistema S” – Senai, Sebrae, Sesc etc.).

11) Como se dá a criação dos serviços sociais autônomos?

Sua criação depende de autorização em lei, em razão de suas atividades serem custeadas pela arrecadação compulsória de contribuições parafiscais – que são instituídas por lei ordinária (não precisa de lei complementar)² e consideradas recursos públicos – exigidas das pessoas jurídicas incluídas no setor econômico a que está vinculada a entidade, mesmo que não haja contraprestação direta em favor do contribuinte.

12) Os serviços sociais autônomos são vinculados a qual órgão da Administração? Eles são obrigados a prestar contas?

São vinculados ao Ministério em cuja área de competência atuam, e se sujeitam à obrigação de prestar de contas ao Tribunal de Contas da União.

13) Os serviços sociais autônomos devem observar a lei 8.666/93? Essas entidades necessitam realizar concurso público para admitir seu pessoal?

Não se submetem inteiramente à Lei de Licitações: estão desobrigadas de observar os procedimentos previstos na Lei 8.666/93, mas devem observar os princípios da Administração Pública e podem editar regulamentos próprios prevendo novas regras procedimentais³, sendo conveniente destacar que tais regulamentos não podem inovar na ordem jurídica – não podem instituir novas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, por exemplo –, mas podem conter, tão somente, regras procedimentais – como número mínimo de propostas, prazos, meios de garantir publicidade etc. – em razão da competência constitucional da União para legislar sobre normas gerais de licitação⁴, consoante art. 22, inciso XXVII:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

² RE 635.682/RJ

³ Acórdãos 2198/2015-TCU-Plenário e 526/2013-TCU-Plenário

⁴ Acórdãos 3195/2014-TCU-Plenário e 1785/2013-TCU-Plenário

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Por não integrarem a Administração Pública, não estão obrigadas a realizar concurso público para admitir pessoal⁵.

14) Os que são organizações sociais?

Organização social é uma qualificação (ou seja, não é uma categoria de pessoa jurídica) conferida à entidade privada instituída por particulares, sem fins lucrativos, que, por ato discricionário do Poder Público, recebe incentivos do Estado para desempenhar serviço público de natureza social, mediante celebração de contrato de gestão.

15) A qualificação como organização social é ato vinculado ou discricionário do Poder Público? A quem compete conferir essa qualificação?

Ato discricionário, dependendo da aprovação do “Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado” (Lei 9.637/1998, art. 2º, inciso II).

16) Quais atividades devem ser desempenhadas pela organização social?

A organização social deve realizar atividades dirigidas “**ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde**”, consoante art. 1º da Lei 9.637/1998.

17) Como se dá o fomento às organizações sociais?

O fomento às organizações sociais pode ocorrer por meio da destinação de recursos orçamentários e de bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, bem como a cessão especial de servidor (arts. 12 a 14 da Lei 9.637/1998).

18) As organizações sociais são obrigadas a realizar licitação nos termos da Lei 8.666/93?

As organizações sociais estão desobrigadas de realizar licitação nos termos da Lei 8.666/1993 para aplicarem os recursos públicos recebidos, mas suas contratações devem ser realizadas de forma

⁵ RE 789.874

pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da Administração Pública e em consonância com o disposto em regulamento próprio, nos termos do art. 17 da Lei 9.637/1998:

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

19) O contrato gestão celebrado entre uma organização social e o Poder Público é o mesmo do previsto no art. 37, § 8º, da CF, celebrado entre Poder Público e entidades da Administração Direta ou Indireta?

Não, o contrato de gestão previsto constitucionalmente é firmado apenas com entidades da Administração Direta ou Indireta com o objetivo de dotar-lhes de maior autonomia.

Já o contrato de gestão previsto na Lei 9.649/1998, firmado com as organizações sociais, é realizado com o objetivo de lhes possibilitarem receber fomento do Poder Público para que desempenhem atividades de interesse público de caráter não exclusivo do Estado.

20) Nos contratos de gestão firmados com organizações sociais, qual a natureza do controle realizado pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada?

É um controle de resultados atingidos com a execução do contrato de gestão.

21) É necessária a realização de licitação quando a Administração Pública contrata serviços que possam ser prestados por organizações sociais?

Quando a organização social figura como possível contratada pelo Poder Público, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso XXIV, prevê que é dispensável a licitação “**para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão**”.

22) O que pode ocorrer caso seja constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão por parte da organização social?

Conforme art. 16 da Lei 9.637/1998, nesse caso o “Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social”, devendo ser realizado prévio processo

administrativo em que seja garantida a ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. Além disso, a desqualificação importará a reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à entidade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

40) O que são organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)?

Organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) é uma qualificação (ou seja, não é uma categoria de pessoa jurídica) conferida à entidade privada instituída por particulares, sem fins lucrativos, que, por ato vinculado do Poder Público (Ministério da Justiça) ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei, recebe incentivos do Estado para desempenhar atividade social ou de utilidade pública, mediante celebração de termo de parceria.

41) A qualificação como Oscip é ato vinculado ou discricionário do Poder Público? A quem compete conferir essa qualificação?

Ato vinculado, de competência do Ministério da Justiça.

42) Quais são as áreas de atuação das OSCIP?

A entidade a ser qualificada deve possuir objetivo social em pelo menos uma das seguintes finalidades, constantes dos incisos I a XIII do art. 3º da Lei 9.790/1999:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

43) Quais entidades não podem ser qualificadas como OSCIP?

É vedada a outorga de qualificação como Oscip, mesmo que se dediquem às atividades previstas nos incisos I a XIII do art. 3º da Lei 9.790/1999, às seguintes entidades:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

44) Quais são os órgãos responsáveis por realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto previsto no termo de parceria?

O termo de parceria é fiscalizado, quanto à execução, pelo órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas de atuação existentes, em cada nível de governo.

45) As OSCIP precisam observar os procedimentos previstos na Lei Geral de Licitações? Essas entidades podem ser contratadas via dispensa de licitação por parte da Administração Pública?

As Oscip estão desobrigadas de realizar licitação nos termos dos procedimentos previstos na Lei 8.666/1993 para aplicarem os recursos públicos recebidos, mas suas contratações devem ser realizadas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da Administração Pública e em consonância com o disposto em regulamento próprio, nos termos do art. 14 da Lei 9.790/1999:

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Os princípios aludidos no dispositivo normativo, previstos no inciso I do art. 4º da mesma lei, são os da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência**.

Ao contrário das organizações sociais, as Oscip não podem ser contratadas pela Administração Pública por dispensa de licitação (ou seja, não há tal hipótese de dispensa de licitação para contratar Oscip, somente organização social).

46) Como ocorre a perda de qualificação como OSCIP?

Com relação à perda de qualificação de Oscip, a lei dispõe que poderá se dar a pedido da própria entidade ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Convém lembrar que no caso das organizações sociais, há previsão de perda de qualificação apenas via processo administrativo, por

procedência do Poder Executivo.

47) É possível que uma entidade seja qualificada simultaneamente como organização social e Oscip?

Atualmente, não é possível que uma entidade seja qualificada simultaneamente como organização social e Oscip, em razão do decurso do prazo estabelecido no art. 18º da Lei 9.790/1999:

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

48) Quais são as entidades que podem ser consideradas organizações da sociedade civil (OSC) para fins de aplicação da Lei 13.019/2014? É necessária qualificação formal da entidade para ser considerada OSC?

A Lei 13.019/2014, em seu art. 2º, dispõe que são consideradas organizações da sociedade civil as seguintes entidades:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

Assim, basta que a entidade se enquadre em uma das espécies em cima para que seja considerada organização da sociedade civil, não sendo prevista uma qualificação formal a ser conferida pelo Poder Público.

49) Quais são os instrumentos que podem formalizar a parceria entre Administração Pública e as OSC? Quais as diferenças entre eles?

Os instrumentos são: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, cujas definições são as seguintes (Lei 13.019/2014, art. 2º, incisos VII a VIII-A):

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Todos esses instrumentos possuem em comum a finalidade de execução de atividades de interesse público e recíproco. Por outro lado, esses instrumentos se diferem em alguns pontos:

- o termo de colaboração é proposto pela Administração Pública e envolve a transferência de recursos financeiros, sendo exigido, como regra, chamamento público previamente à celebração da parceria, exceto quando envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;
- o termo de fomento é proposto pela Organização da Sociedade Civil, e, assim como o termo de colaboração, envolve a transferência de recursos financeiros, sendo também exigido, como regra, chamamento público previamente à celebração da parceria, exceto quando envolvam recursos decorrentes de

emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;

- independentemente de quem propõe a parceria, caso não haja transferência de recursos financeiros, o instrumento a ser utilizado deverá ser o acordo de cooperação. Em regra, esta parceria não depende de prévio chamamento público, exceto quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

Nos termos dos art. 2º, inciso XII da lei 13.019/2014, o chamamento público é um procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento. Nesse procedimento devem ser garantidos a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por outro lado, insta destacar que a Lei 13.019/2014 prevê, ainda, hipóteses taxativas de sua dispensa e exemplificativas de sua inexigibilidade, nos seguintes termos:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

- no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em

acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

50) A inadimplência da organização da sociedade civil quanto ao pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública?

Não, nesse caso a responsabilidade é exclusiva da organização social, conforme disposição expressa na Lei 13.019/2014 nos seguintes termos:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

(...)

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

51) O que é o procedimento de manifestação de interesse social previsto na Lei 13.019/2014?

A Lei 13.019/2014 prevê o procedimento de manifestação de interesse social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade – ou seja, não há obrigatoriedade à Administração – de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

52) Há alguma vedação na celebração de parcerias entre Poder Público e OSC, considerando o objeto da parceria?

Sim, de acordo com o art. 40 da Lei 13.109/2014, são vedadas a

celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

53) A OSC é obrigada a realizar licitação para utilizar os recursos transferidos pela Administração Pública? E regulamento próprio?

Assim como as organizações sociais e as Oscip, as organizações da sociedade civil estão desobrigadas de realizar licitação conforme a Lei 8.666/93. Entretanto, ao contrário daquelas primeiras, estão também desobrigadas de seguir regulamento próprio para empregar recursos transferidos pela Administração Pública, tudo isso em razão do estabelecido no art. 84 da Lei 13.019/2014:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

54) A OSC pode utilizar os recursos recebidos para qualquer finalidade?

As organizações da sociedade civil estão vedadas de utilizar recursos vinculados à parceria em finalidade diversa do objeto pactuado, estando sujeitas a serem sancionadas pela Administração Pública na hipótese de execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas legais.

55) Quais são as sanções aplicáveis pela Administração Pública à OSC no caso de execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho ou com a legislação?

As possíveis sanções são as previstas nos incisos I a III do art. 73 da Lei 13019/2014:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

56) O que são entidades de apoio?

São pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, em nome próprio, sob forma de fundação, associação ou cooperativa, para prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado, vinculadas à Administração Pública (direta ou indireta), em regra, mediante convênio.

Um exemplo dessas entidades são as fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino e pesquisa de interesse das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTS), disciplinadas pela Lei 8.958/1994.

...

Grande abraço e bons estudos!

“O trabalho duro vence o talento quando o talento não trabalha duro.”

Túlio Lages



Face: www.facebook.com/proftuliolages

Insta: www.instagram.com/proftuliolages

YouTube: youtube.com/proftuliolages

ANEXO I – LISTA DE QUESTÕES

1. (Cespe/2017/DPE-AC) Acerca dos serviços sociais autônomos, julgue os itens a seguir.

I. As entidades de cooperação governamental, às quais são destinados recursos oriundos de contribuições parafiscais, têm por finalidade desenvolver atividade social que represente a prestação de serviço de utilidade pública em benefício de certos grupamentos sociais ou profissionais.

II. As entidades de cooperação governamental não integram a estrutura da administração pública indireta, e, dada a natureza jurídica de direito privado que ostentam, não se submetem ao controle do tribunal de contas.

III. Conforme entendimento do STF, as entidades de serviços sociais autônomos integrantes do sistema “S” não se submetem à exigência do concurso público para a contratação de pessoal.

IV. As entidades de serviços sociais autônomos submetem-se a licitações para a realização de contratações, em cumprimento aos estritos termos da Lei n.º 8.666/1993.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e IV.
- d) I, III e IV.
- e) II, III e IV.

2. (Cespe/2017/TJ-PR/Juiz) Acerca das entidades paraestatais e do terceiro setor, assinale a opção correta.

a) Segundo o STF, o procedimento de qualificação pelo poder público de entidades privadas como OS prescinde de licitação.

b) Segundo o STF, as atividades de saúde, ensino e cultura devem ser viabilizadas por intervenção direta do Estado, não podendo a execução desses serviços essenciais ser realizada por meio de convênios com organizações sociais.

c) Cumpridos os requisitos legais, caso uma OS requeira a qualificação como OSCIP, o poder público deverá outorgar-lhe o referido título, pois se trata de decisão vinculada do ministro da Justiça.

d) Caso uma OSCIP ajuíze ação cível comum de rito ordinário, o foro competente para o julgamento da causa será a vara da fazenda pública, se existente na respectiva comarca, já que se trata de uma

entidade que integra a administração pública.

3. (Cespe/2016/Funpresp/Analista Direito) A FUNPRESP-EXE abriu um procedimento licitatório na modalidade de concorrência para a contratação de uma empresa de consultoria especializada em políticas de assistência social, para prestar assessoramento técnico especializado na área de previdência complementar.

O edital de licitação foi inicialmente assinado pelo diretor de seguridade da fundação. Após a publicação do edital, descobriu-se que o instrumento de delegação de competências ao diretor de seguridade não deixava claro que ele poderia assinar editais de licitação, ainda que o regimento permitisse a delegação de tal competência, que, regimentalmente, é do diretor-presidente da fundação.

Para evitar qualquer questionamento nesse sentido, foi feita uma segunda publicação do edital, assinada pelo diretor-presidente da FUNPRESP-EXE, simplesmente convalidando o edital anterior. Após a publicação do ato de convalidação, o edital foi impugnado por um dos licitantes, a cooperativa OMEGACOOP.

Em sua impugnação, a OMEGACOOP informa que presta serviços de assistência social sem fins lucrativos, razão pela qual alega ter o direito de ser tratada como uma OSCIP. Alega, ainda, ter experiência no mercado, pois já havia firmado termos de parceria com entes municipais para a prestação de serviço de assessoramento em políticas de assistência.

A OMEGACOOP sustenta que o edital não possui regras que garantam o tratamento diferenciado que favoreça ONGs e OSCIPs, o que contrariaria a Lei n.º 8.666/1993. Defende, ainda, que por ser uma cooperativa, deveria ter um tratamento diferenciado também em relação ao fornecimento de certidões e documentação.

Por fim, alega a OMEGACOOP que o primeiro edital havia sido assinado por uma autoridade incompetente e que, nesse caso, se trata incompetência absoluta, razão por que o edital deveria ter sido anulado de ofício pelo diretor-presidente, com a reabertura de todo o processo de licitação. Defende que, no caso em exame, não seria admissível a convalidação, por tratar-se de vício insanável.

Com referência a essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

De acordo com a Lei n.º 9.790/1999, a OMEGACOOP não pode ser qualificada como uma OSCIP.

4. (Cespe/2015/DPE-RN) Acerca dos serviços sociais autônomos, assinale a opção correta.

a) Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STF, os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema

S estão submetidos à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do que prevê a CF para a investidura em cargo ou emprego público.

b) Por serem destinatários de dinheiro público arrecadado mediante contribuições sociais de interesse corporativo, os serviços sociais autônomos estão sujeitos aos estritos procedimentos e termos estabelecidos na Lei n.º 8.666/1993.

c) Assim como outras entidades privadas que atuam em parceria com o poder público, como as OSs e as OSCIPs, os serviços sociais autônomos necessitam da celebração de contrato de gestão com o poder público para o recebimento de subvenções públicas.

d) Serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado integrantes do elenco das pessoas jurídicas da administração pública indireta e têm como finalidade uma atividade social que representa a prestação de um serviço de utilidade pública em benefício de certos agrupamentos sociais ou profissionais.

e) Referidos entes de cooperação governamental, destinatários de contribuições parafiscais, estão sujeitos à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidos na legislação pertinente a cada um.

5. (Cespe/2015/TCE-RN/Inspetor/Direito) No que tange às organizações sociais e aos serviços sociais autônomos, julgue o item seguinte.

Embora não integrem a administração pública, os serviços sociais autônomos, ou pessoas de cooperação governamental, são pessoas jurídicas de direito público que produzem benefícios para grupos sociais ou categorias profissionais.

6. (Cespe/2015/TCE-RN/Inspetor/Direito) No que tange às organizações sociais e aos serviços sociais autônomos, julgue o item seguinte.

A qualificação de uma entidade como organização social resulta de critério discricionário do ministério competente para supervisionar ou regular a área de atividade correspondente ao objeto social.

7. (Cespe/2014/TJDFT/Juiz/Adaptada) Os serviços sociais autônomos, tais como SESI e SENAI, ainda que de âmbito nacional, sujeitam-se à jurisdição da justiça estadual.

8. (Cespe/2014/TJDFT/Juiz/Adaptada) O DF pode dispensar a realização de licitação para a celebração de contrato de prestação de serviços com organização social, assim qualificada por meio de contrato de gestão celebrado com município de estado da Federação.

GABARITO QUESTÕES OBJETIVAS		
1. B	2. A	3. C
4. E	5. E	6. C
7. C	8. E	

Referências Bibliográficas

ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

ALVES, Erick. Direito Administrativo p/ AFRFB – 2017. Estratégia Concursos.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.